



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



ANÁLISE DE DEFESA

Processo nº: 987428

Natureza: DENÚNCIA

Relator: : CONSELHEIRO JOSÉ ALVES VIANA

Data da Autuação: 27/09/2016

1. INTRODUÇÃO

Trata-se de denúncia formulada pelo Instituto dos Lagos - RIO em face do Município de Juiz de Fora, envolvendo supostas irregularidades na condução do Chamamento Público nº 005/2016, que tem por objeto a seleção de entidades de natureza diversa (pública, filantrópica, sem fins lucrativos e privada com fins lucrativos) para a celebração de contrato administrativo de gerenciamento, operacionalização e execução das ações e serviços de uma Unidade de Pronto Atendimento - UPA.

O Conselheiro Presidente, à fl. 152, informou que ao exercer o juízo de admissibilidade, verificou que a denúncia não atendia ao requisito previsto no parágrafo único do art. 312 do Regimento Interno, portanto, determinou intimação do denunciante para, no prazo de 10 dias, apresentar a documentação faltante, o que foi realizado às fls. 153 a 181.

O Conselheiro Presidente, à fl. 182, recebeu a representação e determinou sua autuação e distribuição.

O Conselheiro Relator, à fl. 184, determinou o encaminhamento dos autos à unidade técnica e ainda, que caso fosse necessário a complementação da instrução, os autos retornassem conclusos, constando do parecer técnico a relação pormenorizada dos documentos faltantes para que, em diligência, pudessem ser requisitados.

Posteriormente, os autos foram encaminhados à Superintendência do Controle Externo, que elaborou relatório de fl. 185, requisitando diligência para complementação da instrução processual.

Os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas, à fl. 187, que ratificou o relatório técnico, requerendo diligência para complementação da instrução processual.

O Conselheiro Relator, à fl. 195, determinou a intimação dos responsáveis para que encaminhassem os documentos solicitados e após, que os autos fossem encaminhados à CFEL para exame técnico.

Considerando que foi firmado contrato, conforme documento constante no CD juntado aos autos, a CFEL encaminhou os autos a esta Coordenadoria que elaborou relatório técnico, às fls. 214 a 220.

Posteriormente, os autos foram encaminhados para o Ministério Público de Contas que manifestou-se, às fls. 222 e 223.

O Conselheiro Relator, à fl. 224, determinou a citação dos responsáveis para que, no prazo improrrogável de 15 dias, apresentassem defesa e documentos que julgasse pertinentes acerca dos apontamentos constantes do estudo técnico e do parecer ministerial.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Devidamente citados, às fls. 228 a 230, o Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito municipal de Juiz de Fora, apresentou defesa e documentos, às fls. 233 a 265, a Sra. Elizabeth Juca e Mello Jacometti, Secretária Municipal de Saúde, apresentou defesa e documentos, às fls. 266 a 289 e o Sr. Victor Monteiro Rodrigues, Presidente da Comissão de Chamada Pública e Subscritor do Edital, apresentou defesa e documentos, às fls. 290 a 305.

Em cumprimento ao despacho de fls. 224, os autos foram encaminhados a esta Coordenadoria para análise de defesa.

2. ANÁLISE DE DEFESA

2.1 Apontamento:

Do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) - Inexequibilidade da proposta econômica apresentada pelo participante Hospital São Vicente de Paulo de Mercês em virtude da possibilidade de não obtenção da certificação específica que lhe garantiria a isenção fiscal em relação a contribuições sociais diversas.

2.1.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.1.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ELIZABETH JUCA E MELLO JACOMETTI

CPF: 45496595649

Qualificação: Secretária de Saúde de Juiz de Fora

2.1.3 Nome do(s) Defendente(s):

Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito municipal de Juiz de Fora

Elizabeth Juca e Mello Jacometti, Secretária Municipal de Saúde

2.1.4 Razões de defesa apresentadas:

Defendente: Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito municipal de Juiz de Fora

Sustentou o defendente que, no que tange a exigência do CEBAS, não houve qualquer irregularidade, visto que a declaração apresentada, expedida pelo Ministério da Saúde, comprovou que a proponente



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



teve seu certificado deferido mediante Portaria SAS/MS n. 323, de 03 de abril de 2013.

Ademais, informou que a referida Portaria foi alterada pela Portaria SAS/MS . 525, de 01 de julho de 2014, passando o parágrafo 1º a vigorar com a seguinte redação: "Parágrafo único: A Renovação terá validade pelo período de 28 de março de 2011 a 27 de março de 2016.

E, ainda, que a proponente apresentou tempestivamente pedido de renovação do CEBAS, do qual aguardava análise á época da Chamada Pública.

Dessa forma, sustentou que, nos termos do art. 24, §2º, da Lei n. 12.101/09, que estabelece que a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado, a documentação apresentada pela proponente estava devidamente válida á época da Chamada Pública.

Defendente: Sra. Elizabeth Juca e Mello Jacometti, Secretária Municipal de Saúde

Inicialmente, salientou a defendente que o CEBAS anexado no autos do processo da Chamada Pública n. 005/2016 tinha vigência até 27/03/2014.

Ademais, que o Hospital São Vicente de Paulo de Mercê teve a renovação do CEBAS deferida mediante Portaria SAS/MS n. 525 de 01/07/2014, com validade de 28/03/2001 a 27/03/2016.

Não bastante, que a validade da certificação deve observar o disposto no §2º, do art. 24, da Lei n. 12.101/2009.

Sendo assim, sustentou que embora a validade do certificado tenha expirado em 27/03/2014, sua validade estava prorrogada até a análise do processo de renovação que estava pendente.

Ainda, informou que concluída a análise do pleito de renovação, foi deferida Portaria n. 1.072/2017, que deferiu a renovação do CEBAS da proponente com validade até 27/03/2019.

Sendo assim, aduziu que o CEBAS da proponente Hospital São Vicente de Paulo sempre esteve vigente, inclusive ainda hoje e que, portanto, não há qualquer irregularidade.

2.1.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

Declaração de pedido de renovação do CEBAS;

CEBAS do Hospital São Vicente de Paulo de Mercês - 2013;

Portaria n. 525, de 1º de julho de 2014;

Portaria n. 1.072 de 08 de junho de 2017;

Diário Oficial de União - Seção 1, m. 240, de 14 de dezembro de 2018;

2.1.6 Análise das razões de defesa:

Inicialmente, conforme informaram os defendentes, verifica-se, à fl. 238, que foi apresentado, tempestivamente, pelo Hospital São Vicente de Paulo de Mercês, pedido de renovação protocolado no



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



dia 19/08/2015.

Ademais, observa-se que a declaração atestando a existência de processo de renovação foi emitida em 08/03/2016, a qual possuía a validade de 6 (seis) meses. Sendo assim, tendo o Chamamento sido realizado em 27/03/2016, infere-se que a análise do pedido de renovação encontrava-se pendente à época da realização do Chamamento.

Ainda, de acordo com os esclarecimentos prestados pelos defendentes, o art. 24, §2º, da Lei 12.101/2009 dispõe que a certificação da entidade permanecerá válida até a data da decisão sobre o requerimento de renovação tempestivamente apresentado.

Desse modo, ante o disposto no art. 24, §2º, da Lei 12.101/2009 e tendo em vista o pedido realizado pela proponente, o certificado estava regularmente válido à época do Chamamento.

Portanto, tendo em vista que já na análise inicial verificou-se a exequibilidade da proposta, os serviços vem sendo regularmente prestados e o certificado estava regularmente válido, entende-se sanada a irregularidade aqui apurada.

2.1.7 Conclusão da análise da defesa:

Pelo acolhimento das alegações de defesa.

2.2 Apontamento:

Ausência de documento de habilitação obrigatório, consistente nas certidões negativas judiciais cíveis e criminais da entidade (pessoa jurídica) participante, a saber, do Hospital São Vicente de Paulo de Mercês.

2.2.1 Medidas propostas na análise inicial:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.2 Responsável(is) indicados na análise inicial:

Nome completo: ELIZABETH JUCA E MELLO JACOMETTI

CPF: 45496595649

Qualificação: Secretária de Saúde de Juiz de Fora

Nome completo: VICTOR MONTEIRO RODRIGUES

CPF: 72342765649



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



Qualificação: Presidente da Comissão de Chamada Pública

2.2.3 Nome do(s) Defendente(s):

Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito municipal de Juiz de Fora

Elizabeth Juca e Mello Jacometti, Secretária Municipal de Saúde

Victor Monteiro Rodrigues, Presidente da Comissão de Chamada Pública e Subscritor do Edital

2.2.4 Razões de defesa apresentadas:

Defendente: Sr. Antônio Carlos Guedes Almas, Prefeito municipal de Juiz de Fora

Alegou o defendente, que conforme documentos anexos, verifica-se no check list que as certidões relativas aos antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal, relativamente aos sócios e direitos da proponente Hospital São Vicente de Paulo de Mercês, foram exigidas e apresentadas.

Do mesmo modo, as certidões negativas judiciais cíveis e criminais da Justiça Estadual e Federal, abrangendo os Juizados Especiais.

Dessa forma, afirmou que, em que pese tal exigência extrapolar as exigências contidas no art. 34 da Lei Federal n. 13.019/14, o Município, por cautela, de modo a comprovar que os dirigentes de todos os proponentes não são réus em processos penais, sem afetar a competitividade do certame.

Ainda, salientou que tal estipulação no edital não foi objeto de impugnação pela ora denunciante.

Defendente: Sra. Elizabeth Juca e Mello Jacometti, Secretária Municipal de Saúde

Inicialmente, salientou a defendente que a Chamada Pública n. 005/2016 foi publicada no Diário Oficial do Município de Juiz de Fora, oportunizando a todos os interessados conhecê-lo e impugna-lo no prazo previsto no subitem 1.4.1, tendo o prazo transcorrido sem nenhuma oposição.

Ademais, desde a assinatura do Termo de Convênio com o Hospital São Vicente de Paulo, para o gerenciamento da UPA Oeste, os serviços vem sendo plenamente executados, seja em relação as metas qualitativas, quantitativas e financeiras.

Desse modo, sustentou que, ainda que se considere que existe vício em tal exigência, o ato está convalidado, seja porque não houve impugnação ao Edital, seja porque os serviços contratados estão sendo executados em sua plenitude e a apresentação ou não das Certidões Negativas não gerou nenhum efeito negativo.

Assim, afirmou que a doutrina mais atual, seguida da jurisprudência e até da legislação, tem entendido que, com vistas a atender ao interesse público, deve-se evitar que sejam anulados atos com pequenos vícios, sanáveis sem prejuízo das partes.

Defendente: Sr. Victor Monteiro Rodrigues, Presidente da Comissão de Chamada Pública e Subscritor do Edital

Destacou o defendente que, não houve impugnação ao Edital da Chamada Pública n. 005/2016, cuja



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



cópia já foi enviada ao Tribunal, conforme previsto no item 1.4.1.

Ainda, sustentou que a exigência no Edital de Chamada Pública 005/2016, de apresentação de Certidões Negativas Cíveis, Criminais e dos Juizados Especiais, embora extrapole as exigências previstas no art. 34 da Lei n. 13.019/14, não causou nenhum prejuízo, devendo ser considerado como ato convalidado pela administração.

Por fim, ressaltou ser público e notório que os serviços prestados pelo Hospital São Vicente de Paulo para gerenciamento da UPA Oeste são de excelência, estando claro que a exigência de apresentação das Certidões Negativas não interferiu no resultado perseguido com a Chamada Pública 005/2016.

2.2.5 Documentos apresentados juntamente com a defesa:

CheckList da relação de documentos apresentados pela proponente Hospital São Vicente de Paulo de Mercês;

Certidões relativas aos antecedentes criminais da Polícia Civil e Polícia Federal, relativas aos sócios e direitos da proponente Hospital São Vicente de Paulo Mercês;

Certidões Negativas Judiciais Cíveis e Criminais da Justiça Estadual e Federal, abrangendo os Juizados Especiais, relativamente aos sócios e direitos da proponente Hospital São Vicente de Paulo Mercês; e

Declaração do Subsecretário de Urgência e Emergência atestando a plena execução do Convênio.

2.2.6 Análise das razões de defesa:

Inicialmente, insta esclarecer que é dever da Administração anular seus atos quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos, ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade.

Sendo assim, a ausência de impugnação ao Edital não obsta a formalização de denúncia perante o Tribunal, a quem compete a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial, bem como, não restringe o dever da administração de rever seus atos.

Ademais, observa-se que em momento algum os defendentes negaram que a exigência referente a obrigatoriedade de apresentação das Certidões Negativas Judiciais Cíveis e Criminais (Estadual e Federal), abrangendo também Juizados Especiais, extrapola os limites legais. Sendo assim, foi praticado ato com clara afronta a disposição legal.

Por fim, quanto a convalidação dos atos, em que pese não ter havido prejuízos à administração, o art. 85, da Lei Complementar Estadual nº 102/2008, estabelece que cabe aplicação de sanções por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial.

Portanto, entende-se que deve ser mantida a irregularidade quanto a exigência da obrigatoriedade de apresentação das “Certidões Negativas Judiciais Cíveis e Criminais (Estadual e Federal), abrangendo também Juizados Especiais”, constante no item 5.1, XXVIII do Edital, por extrapolar os documentos previstos na Lei nº 13.019/14.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
UNIDADE TCEMG: 1ª CFM - 1ª COORD. DE FISCALIZAÇÃO DOS
MUNICÍPIOS



2.2.7 Medidas propostas após análise da defesa:

Entende esta Unidade Técnica que as constatações poderão ensejar, observado o devido processo legal, a adoção pelo Tribunal das seguintes medidas:

- Aplicação de multa de até 100% (cem por cento) de R\$ 58.826,89 (cinquenta e oito mil, oitocentos e vinte e seis reais e oitenta e nove centavos), por ato praticado com grave infração a norma legal ou regulamentar de natureza contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial (caput e inciso II do art. 85 da Lei Complementar Estadual nº 102/2008 c/c Portaria nº 16/Pres./16).

2.2.8 Conclusão da análise da defesa:

Pela rejeição das alegações de defesa.

3. CONCLUSÃO

Após a análise, esta Unidade Técnica manifesta-se:

- Pelo não acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente(s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamento(s):

Ausência de documento de habilitação obrigatório, consistente nas certidões negativas judiciais cíveis e criminais da entidade (pessoa jurídica) participante, a saber, do Hospital São Vicente de Paulo de Mercês.

- Pelo acolhimento das razões de defesa apresentadas pelo(s) defendente (s) quanto ao(s) seguinte(s) apontamentos:

Do Certificado de Entidade Beneficente de Assistência Social (CEBAS) - Inexequibilidade da proposta econômica apresentada pelo participante Hospital São Vicente de Paulo de Mercês em virtude da possibilidade de não obtenção da certificação específica que lhe garantiria a isenção fiscal em relação a contribuições sociais diversas.

Belo Horizonte, 20 de novembro de 2019

Maria Helena Pires

FG-3

Matrícula 21722